



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.904374/2008-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-002.006 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 5 de junho de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Decorre daí que o pedido seja, necessariamente, instruído com as provas do indébito tributário do qual se pretende o aproveitamento, sob pena de pronto indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas nos PERDCOMP objeto dos autos.

A interessada transmitiu a DCOMP N° 20678.51906.191005.1.3.02-0026 (cópia às fls. 01/11) e a DCOMP N° 33419.40864.020407.1.3.02-6361 (cópia às fls. 92/95) utilizando crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, nos valores respectivos de R\$ 208.023,76 e de R\$ 237.443,12, para compensação com débitos próprios de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2003.

Pelo DDE e, em função da divergência entre os valores dos saldos negativos de IRPJ apontados na DIPJ/2001, no valor de R\$ 237.443,12, e na DCOMP, no valor de R\$ 208.023,76, não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos.

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada a interessada afirmou que houve erro de fato no preenchimento da DCOMP original que teria sido corrigido pela entrega em 02/04/2007 de retificadora n° 02712.91055.020407.1.7.02-4663, juntado cópia às fls. 20/35.

Foram juntadas aos autos, ainda, às fls. 84/91 a DCOMP n° 02712.91055.020407.1.7.02-4663, retificadora da DCOMP n° 20678.51906.191005.1.3.02-0026, e às fls. 92/95 a DCOMP n° 33419.40864.020407.1.3.02-6361, também citada no despacho decisório recorrido.

A 5ª. Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a manifestação de inconformidade, as DCOMP apresentadas, as DIPJ originais e retificadoras, as DCTFs, de todos os períodos envolvidos no direito creditório e concluiu pelo não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 e pela não homologação das compensações declaradas.

Notificada da decisão, em 29/04/2011, apresentou a interessada, em 30/05/2011, recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alega ter o direito legítimo de utilizar seus créditos em compensações de tributos e que a Lei determina que a certeza e liquidez do crédito se dá pelo pagamento com recursos monetários se verificando pela sua constituição e não, em razão de procedimentos exigidos pelo próprio devedor para o reconhecer.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatado a recorrente pretende a compensação de todos os débitos de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2003, com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

A DRJ em Campinas/SP apreciou o pleito da recorrente e, nesse sentido, constatou que a DCOMP n.º 02712.91055.020407.1.7.02-4663, apresentada com a pretensão de retificar a de n.º 20678.51906.190105.1.3.02-0026, que, segundo a defesa, havia sido preenchida com erro no valor do saldo negativo de IRPJ, não pode ser aceita pelos sistemas informatizados porque, além de ter sido apresentada após a emissão de decisão a respeito da homologação das compensações declaradas na DCOMP original, o preenchimento da retificadora violou as disposições legais de regência da matéria, pois além de alterar o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, também substituiu a maior parte dos débitos indicados para compensação na DCOMP original. Em razão disso, a retificadora não foi acatada pela DRJ em Campinas/SP e não pode ser aceita neste julgamento.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, porém, levando em conta a verdade material, prosseguiu na análise do pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, e apreciou a certeza e liquidez do crédito invocado analisando a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 237.443,12, apontado nas DIPJ retificadoras apresentadas em 06/09/2006 e 09/09/2008.

Constatou, aquela autoridade, as seguintes inconsistências na composição do saldo negativo de IRPJ de 2001:

1) A recorrente deduziu estimativas mensais de 2001 que teriam sido quitadas via compensação. Contudo, essas compensações das estimativas de 2001 teriam sido efetuadas:

1. 1) De acordo com a DCOMP retificadora n.º 02712.91055.020407.1.7.02-4663, cópia apresentada pela recorrente junto da manifestação de inconformidade (fls. 84/91), com saldo negativo de IRPJ de 2000;

1.2) De acordo com a cópia da DCOMP retificadora n.º 02712.91055.020407.1.7.02-4663, extraída dos sistemas internos da RFB (fls. 20/35), , com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

1.3) De acordo com as DCTF apresentadas pela contribuinte, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

Tudo isso denota a imprecisão das informações prestadas pela contribuinte quanto aos períodos de apuração dos saldos negativos de IRPJ apontados como créditos utilizados para compensar as estimativas que integram o saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001, ora submetido à apreciação de certeza e liquidez pela autoridade administrativa, visto que a pessoa jurídica aponta como origem do crédito, para extinguir as estimativas do ano de 2001, saldos negativos apurados em 31/12/1998, em 31/12/1999 e em 31/12/2000.

Mas aquela autoridade julgadora prosseguiu na análise e verificou que a recorrente, após diversas retificações das apurações de ajustes inicialmente declaradas, teria consignado, nas DIPJ válidas no sistema, os seguintes resultados nos referidos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000:

1) No ano-calendário 1998, saldo negativo no valor de R\$ 451.957,88. Contudo a recorrente incorretamente adicionou ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998, de R\$ 143.386,62, valor relativo a saldos negativos de períodos anteriores totalizados no valor de R\$ 451.957,88, montante que passaria a compor indevidamente aquele saldo negativo de IRPJ. Isto porque a referida linha corresponde à compensação passível de realização com o saldo de IRPJ, se resultasse valor a pagar no período, com saldo negativo de períodos anteriores, não cabendo a simples adição dos valores de saldos negativos, ao saldo negativo já apurado.

2) No ano-calendário 1999, saldo negativo no valor de R\$ 321.156,35;

3) No ano-calendário 2000, saldo negativo no valor de R\$ 134.788,12

Partindo da recomposição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, utilizada para compensação de parte das estimativas do ano de 2001, verificou-se na DIPJ/1999 retificadora válida no sistema de processamento da RFB, que a contribuinte teria apurado as estimativas mensais com base na Receita Bruta e Acréscimos e deduzido, ao final do período um total de estimativas quitadas de R\$ 144.076,54, valores esses ora recolhidos em DARF, ora compensados com saldo negativo de períodos anteriores. Esses valores foram cotejados com aqueles constantes das DCTFs apresentadas e pagamentos constantes do SIEF, constando-se recolhimentos em DARF no total de R\$ 22.326,39. Estando confirmado o recolhimento de estimativas no ano-calendário de 1998 no total de R\$ 22.326,39, restaria a aferir a regularidade das compensações, totalizadas na DCTF em R\$ 121.750,54, com saldos negativos de períodos anteriores, sem especificação do período nas DCTF à época.

Registrou, aquela autoridade, que as pesquisas realizadas nas declarações de rendimentos dos anos-calendário anteriores, a exemplo da DIRPJ/1998 (ano-calendário 1997) às fls. 175/177, igualmente apontam que o saldo negativo de IRPJ se forma por dedução de estimativas mensais, sendo parte delas recolhida por DARF e parte compensada com saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, sem discriminação do período nas DCTF apresentadas, como era previsto à época.

Assim, a aferição da certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ apontado nas DCOMP em litígio restou duplamente prejudicada nos autos, pois, além da divergência de informações prestadas pela contribuinte nas diversas declarações apresentadas (DIPJ, DCTF e DCOMP original e retificadora) quanto ao ano de origem do crédito utilizado para as compensações das estimativas relativas ao ano-calendário 2001, também se verifica nas DCTF ausência de identificação do período em que apurado os saldos negativos de IRPJ, apontados como origem dos créditos de anos-calendário anteriores, utilizados para compensar as estimativas integrantes dos subseqüentes saldos negativos apurados/utilizados.

Observe-se que a legislação anterior admitia a compensação entre tributos de mesma espécie efetuada diretamente na escrituração da empresa, sem formalização de compensação, mas seria necessário que tais compensações fossem minimamente indicadas em DCTF, especificando-se a origem do crédito e do débito compensado, além de provadas pela escrituração.

Contudo, como se constata no presente caso, a recorrente não provou a liquidez e certeza do indébito. Muito pelo contrário, às incertezas e inconsistências já mencionadas para validação do saldo negativo apurado a cada ano-calendário envolvido na análise, acresce-se o fato de a autoridade julgadora de 1ª instância ter verificado, em pesquisas efetuadas junto aos sistemas COMPROT, SIEF-PROCESSO e PER/DCOMP (fls.178/191), a formalização, pela recorrente, de diversos pleitos junto à administração tributária para

aproveitamento de saldos negativos de IRPJ que já teriam sido aproveitados nas compensações alegadas, bem como de pagamentos indevidos ou maior que o devido (tanto como restituição e compensação), denotando distintas utilizações dos saldos negativos apurados nos períodos ora em análise, ou pelo menos de parte deles, vez que existente, já no ano de 1997, inclusive pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ.

Nos termos da legislação processual em vigor o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Decorre daí que, se tratando o presente processo de Declaração de Compensação, este haveria, necessariamente, de estar instruído com as provas do indébito tributário do qual a interessada pretende o aproveitamento, sob pena de pronto indeferimento do pleito.

Não havendo prova da certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 pleiteado pela interessada, não há como ser concedido o pedido, motivo pelo qual deve-se ratificar o ato de indeferimento do direito creditório e a conseqüente não homologação das compensações a ele vinculadas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora